



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000177/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.481 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria IPI
Recorrente COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

IPI. TRIBUTO DECLARADO EM DIPJ E NÃO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO EM PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE DECLARAÇÕES. A ausência da prova da não ocorrência dos fatos impositivos reforça e confirma a presunção legal utilizada pelo Fisco para constituição dos créditos tributários com base na divergência de informação no cumprimento de obrigações acessórias, ou seja, entre a não informação do imposto devida em DCTF, que constitui confissão de dívida, e a informação de imposto devido em DIPJ, que não constitui confissão de dívida.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos contidos no processo adoto e relatório da decisão recorrida:

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 97-v e 98, e o termo de constatação fiscal de fls. 87 e 88, foi verificada uma diferença entre os débitos de IPI informados em DIPJ e aqueles declarados em DCTF retificadora quanto aos períodos mencionados na ementa deste Acórdão, conforme demonstrativo de fl. 89.

Regularmente cientificado da peça acusativa em 11/05/2010 por via postal (aviso de recebimento à fl. 100), apresentou o sujeito passivo em 10/06/2010 a impugnação de fls. 105/107, subscrita pelo procurador qualificado rio instrumento de fl. 108, em que, basicamente, não reconhece as retificações de DCTF dos dois primeiros semestres de 2008 e do 1º semestre de 2009, que teriam sido efetuadas por pessoas inescrupulosas que teriam invadido o sistema da Secretaria da Receita Federal ' do Brasil, sem a autorização, o conhecimento e o envolvimento da impugnante; assim, teriam sido feitas retificações das DCTF retificadoras e o cancelamento da DCTF concernente ao período sob fiscalização (2º semestre de 2007); portanto, requer que seja julgada procedente a impugnação e cancelado o auto de infração, com o arquivamento do processo, por uma questão de justiça.

O julgamento de primeira instância afastou as alegações de irregularidade na apresentação das declarações e manteve o lançamento consubstanciado nos argumentos contidos na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

*IMPOSTO LANÇADO, ESCRITURADO E NÃO DECLARADO.
FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*É devido o imposto lançado nas notas fiscais de saída,
escriturado, não declarado e não recolhido.*

Impugnação Improcedente

Inconformada a Recorrente apresenta Recurso Voluntário mantendo em síntese os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A Recorrente insiste em alegar que não transmitiu as DCTFs Retificadoras, sem apresentação de qualquer prova ou indício que pudesse desconstituir a segurança ou validade da assinatura digital ou elemento que pudesse demonstrar a eficácia para

desconstituição do crédito tributário, motivo pelo qual a perícia requerida não encontra supedâneo fático bastante e suficiente para ser deferida. Portanto, a diligência não atende ao binômio necessidade / utilidade imprescindíveis para seu deferimento.

Ademais, a questão em pauta não trata da apresentação ou não da DCTF em si, mas da ausência de pagamento do imposto devido e escriturado, em relação ao qual a Recorrente não comprova que diante de suas operações não teria imposto a pagar relativo ao segundo semestre de 2007.

A presunção opera em favor do Fisco que, com base na divergência contida nas declarações, DCTF, que constitui confissão de dívida, e DACON e DIPJ, que por não constituírem confissão de dívida por vezes contemplam a declaração de tributos devidos, deduz que tais tributos devidos são passíveis de lançamento.

Diante dos esclarecimentos e provas apresentados pelo contribuinte, o lançamento foi efetivado, cabendo ao Contribuinte o ônus de provar que suas declarações com condizem com a realidade dos fatos.

A ausência da prova da não ocorrência do fato impositivo reforça e confirma a presunção legal utilizada pelo Fisco para constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 22/09/2013 13:54:26.

Documento autenticado digitalmente por LUIZ ROBERTO DOMINGO em 22/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 18/11/2013 e LUIZ ROBERTO DOMINGO em 22/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.10455.U5T3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FA59A3BEDB6D157EE74037DBBC41C5DEB460349C